



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico para os devidos fins de fé pública que o presente ato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de Glória de Dourados DOEEO.	
Data:	25/02/2025
Edição:	12062
Ano:	VIII
M ^a Ines Alves Ferreira	
Agente Téc. Administrativo	
Controladoria	

“Institui Programa para Recuperação de Créditos Fiscais De Glória de Dourados – PREFIG Municipal, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais De Glória de Dourados – **“PREFIG”**, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, exceto títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do MS, do Município de Glória de Dourados, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º - O ingresso no **PREFIG** dar-se-á por opção expressa do contribuinte que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único – O ingresso no **PREFIG** implica na totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome do beneficiário, abrangendo os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

Art. 3º - O ingresso no programa **PREFIG** dar-se-á por opção do contribuinte, que deverá ser formalizada até o dia 20 de março de 2025 mediante requerimento ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, e será deferido com o pagamento da primeira parcela ou parcela única.

§ 1º - Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei Complementar, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o reparcelamento do saldo remanescente, com os benefícios desta Lei Complementar.

§ 2º - Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento pressupõe:

I – confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, por parte do sujeito passivo;

II – renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 4º - Os créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no **PREFIG**, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, mediante assinatura do termo de opção do **PREFIG**, com redução no respectivo valor da multa de mora e juros de mora, nos seguintes percentuais:

I – em 100% (cem por cento), se pago em até 04 (quatro) parcelas mensais;

II – em 80% (oitenta por cento), se pago em até 06 (seis) parcelas mensais;

III – em 60% (sessenta por cento), se pago em até 08 (oito) parcelas mensais;

IV – 40% (quarenta por cento), se pago em até 10 (dez) parcelas mensais.

§ 1º - Quando a dívida for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, o contribuinte poderá optar pelo parcelamento de seus direitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sem direito a descontos sobre juros e multas moratórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

§ 2º - Quando parcelado, o primeiro pagamento deverá ser realizado no ato da formalização do **PREFIG**, conforme previsto no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º - As demais parcelas deverão ser pagas até a mesma data dos meses subsequentes.

§ 4º - O parcelamento de que trata este artigo somente será deferido quando o valor da parcela for igual ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 5º - As parcelas mensais vincendas a partir de 1º de abril de 2025 estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

Art. 5º - Na hipótese de atraso no pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias ou 02 (duas) parcelas, estará sujeito ao cancelamento do **PREFIG**, com incidência de correção monetária, juros e multas legais sobre os valores do saldo remanescente.

Art. 6º - Os honorários advocatícios provenientes dos créditos tributários em execução judicial, serão cobrados integralmente e de forma antecipada na data da efetivação do parcelamento de que se trata esta Lei Complementar, sobre o percentual de 10% (dez por cento).

Art. 7º - Nos casos em que a dívida esteja em processo de cobrança judicial, poderá ser efetuado o levantamento das custas do processo, junto ao cartório do Foro local, e o valor que houver, poderá ser recolhido, se possível, no ato da confissão da dívida, podendo ainda as custas serem apuradas e pagas pelo executado conforme determinação do Poder Judiciário.

Art. 8º - Poderá ser objeto de transação fiscal com a Fazenda Pública Municipal, para os efeitos desta Lei Complementar, **PREFIG**, avaliada a conveniência e o interesse público, o ajuste do pagamento do crédito tributário e não tributário mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia, por Comissão de Avaliação Municipal, nomeada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
GLÓRIA DE DOURADOS

Art. 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, 25 de fevereiro de 2025.

JULIO CLEVERTON DOS SANTOS

Prefeito Municipal